



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.001270/2003-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.190 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de março de 2014
Assunto Diligência
Recorrente COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA nova
denominação de Cia de Ferro Ligas
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Maria Teresa Martinez López - Relatora.

EDITADO EM: 16/04/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL. e FÁBIA REGINA FREITAS.

Trata o presente processo de auto de infração relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, lavrado com base em supostas divergências constatadas entre os valores declarados em DCTF ou pagos/depositados/compensados e os respectivos valores escriturados nos Livros Razão, Diário e respectivos balancetes mensais dos anos base de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, do qual foi o contribuinte cientificado em 28/11/2003.

A referida exação foi impugnada, subindo os presentes autos a DRJ/Salvador, a qual, por meio do Acórdão nº 15-11.133, 4ª Turma, de fls. 177 a 188 considerou procedente o lançamento correspondente.

Inconformado com a decisão acima referida, o contribuinte, protocolou o recurso voluntário, de fls. 195 a 224, sendo o presente processo encaminhado a então Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, atualmente Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a qual, por meio da Resolução nº 202-01.213, de fls. 322 a 332, converteu o feito em diligência, encaminhando os presentes autos a DRF, para, de forma conclusiva, se manifestar acerca das seguintes questões:

- (I) se os créditos detectados pela fiscalização estão ou não vinculados a outros processos administrativos, que digam respeito ao período lançado no presente processo administrativo;
- (ii) caso a resposta ao item (i) seja negativa ou os créditos estejam parcialmente desvinculados a outros processos, e assim provenientes de erros em DCTF, INFORMAR (demonstrativo com imputação de pagamento) se os mesmos (créditos) são suficientes para abater o saldo devedor restante, descontados os DARFs provenientes de pagamentos reconhecidos pela recorrente (juntados nos autos);
- (iii) apenas para informação de execução, INFORMAR se os valores depositados na AO nº 2005.33.00.000325-0 (fls. 244/265) foram efetuados com juros e multa de ofício lançada no presente auto de infração;
- (iv) informe, com relação ao período de janeiro de 2001, qual a veracidade das informações trazidas pela recorrente. Nesse sentido, no que diz respeito ao Proc. nº 10580.009879/00-82 - apensado ao de nº 10580.010801/00-91, a identidade e correspondência com estes, bem como o andamento daquele processo administrativo; e
- (v) em prestígio ao princípio da verdade material, preste à repartição de origem os esclarecimentos complementares que digam respeito ao presente processo."

Retornam os autos para julgamento, após cientificado, o contribuinte, do resultado da Diligência, com a informação de que:

- (i) após consulta nos sistemas DCTF GER e SIEF-PERDCOMP, não foi localizada a utilização do crédito de COFINS suscitado pelo interessado, vinculada a outros processos;
- (ii) que, de fato, os depósitos judiciais realizados pela Requerente nos autos da Ação Judicial nº 2005.33.00.000325-0, relativos aos períodos de apuração 03/1999, 06/2001, 11/2001, 12/2001 e 08/2002, foram feitos em seus valores integrais, sendo suficientes para cobrir os respectivos juros e multa de ofício lançados no presente auto de infração, sobejando ainda um saldo credor, conforme Parecer EAC/1 nº 9/2011, à fl. 594;
- (vi) que o débito relativo a janeiro de 2001 foi extinto através da compensação homologada nos autos do processo nº 10580.009879/00-81, no montante de R\$ 253.615,20 acrescidos dos pagamentos indicados às fls. 22

para a referida competência, "*restando saldo para dois dos três pagamentos, que perfaz R\$ 406,93 (quatrocentos e seis e noventa e três centavos)*" e

(iii) por fim, no que tange aos recolhimentos e demais créditos, a d. Fiscalização analisou os depósitos, pagamentos e compensações vinculados, concluindo pela existência de supostos saldos devedores nas competências de 10/1998, 03/1999, 06/2001, 11/2001, 12/2001, 04/2002, 07/2002, 08/2002 e 11/2002.

Cientificado do Despacho de Diligência, o recorrente detalhadamente se manifesta (excertos):

- que "Referida decisão, portanto, teve como objetivo melhor instruir os autos do presente processo com a efetiva análise da existência de crédito fiscal de COFINS - além dos respectivos recolhimentos e depósitos judiciais vinculados"

- que, "E como se não fosse suficiente, a autoridade administrativa ainda desconsiderou que os supostos débitos apurados nas competências de 03/1999, 06/2001, 11/2001, 12/2001 e 08/2002, encontram-se integralmente depositados na Ação Judicial nº 2005.33.00.000325-0, em montante suficiente para cobrir os respectivos juros e multa de ofício lançada no presente auto de infração.

Assim, apesar de expressamente reconhecido no Parecer EAC/1 nº 9/2011, à fl. 594 e consignado no próprio relatório de diligência, a autoridade administrativa desconsiderou os respectivos depósitos e compensou os supostos débitos (extintos pela conversão dos débitos em renda da União) com créditos de pagamentos indevido.

- que "A diligência em análise, portanto, é omissa e precária para os fins pretendidos, violando o princípio da verdade material ..."

- REQUER "que determine a realização de nova diligência para apuração correta e completa do crédito tributário pela Requerente, identificando e utilizando, *per si*, e de forma cronológica todos os valores existentes para quitação dos supostos débitos tributários."

Das exigências relacionadas às competências de março de 1999 e junho de 2001 - Compensação pela Fiscalização de débitos já quitados

Nas competências de março de 1999 e junho de 2001, por sua vez, a autoridade administrativa compensa parcialmente os débitos originalmente apurados com crédito de COFINS pago a maior nas competências anteriores, conforme destacado na planilha abaixo, segundo a fiscalização:

(...)

Ocorre que os débitos de COFINS apurados nas referidas competências foram integralmente depositados na Ação Ordinária nº 2005.33.00.000325-0, conforme inclusive ressaltado pelo Parecer EAC/1 nº 9/2011 (fl. 594), parcialmente transcrito à fl. 581 do Relatório

Vê-se, portanto, que é totalmente improcedente a exigência dos supostos saldos devedores, porquanto os referidos débitos encontram-se extintos pela conversão em renda dos depósitos realizados nos autos da Ação Ordinária nº

2005.33.00.000325-0, razão pela qual **(I) DEVEM SER EXTINTOS OS DÉBITOS EM QUESTÃO (ART. 156, VI, DO CTN), (II) CANCELANDO-SE AS COMPENSAÇÕES PROCEDIDAS PELA FISCALIZAÇÃO, (III) COM A RESTAURAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS DE COFINS UTILIZADOS PARA A COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS APURADOS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO SUBSEQUENTES.**

Por fim, impõe-se ainda observar que a utilização equivocada dos créditos apurados nas competências de fevereiro de 1999, março e abril de 2001, para quitação dos débitos aqui relacionados resultou na indevida manutenção de supostos débitos apurados nas competências subsequentes numa espécie de efeito em cadeia, o que quedará claro a seguir.

Da exigência relativa à competência de maio de 1999

Na competência de maio de 1999, por sua vez, a autoridade administrativa deveria ter compensado o débito originalmente apurado, no valor de R\$ 116,55 (cento e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), com saldo acumulado até março de 1999 no valor de R\$ 1.474,90 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), somado ao crédito apurado em abril, no valor de R\$ 1.218,05 (um mil, duzentos e dezoito reais e cinco centavos).

Ocorre que o referido saldo credor não foi integralmente apurado, conquanto a fiscalização não considerou parte do crédito das competências de novembro e dezembro de 1998, relacionado às compensações não homologadas nos autos do processo nº 13501.000154/2003-53, mas cuja decisão foi objeto de tempestivo recurso voluntário, ainda pendente de julgamento. Outrossim, no que tange à suposta alegação de que apenas o débito da competência de fevereiro de 1999 teria sido compensado nos autos do Processo nº 13501.000.018/99-43, o Requerente apresenta cópia da DCTF do período comprovando que o débito de janeiro de 1999, no montante de R\$ 72.336,22 (setenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) também foi objeto de compensação no processo em questão e deve ser considerado para fins de composição do saldo credor do período (Doc. 02).

Registre-se, ainda, que o demonstrativo de fls. 408 dos autos - que a fiscalização informa não ter analisado - é expresso em destacar a existência de outro pedido de compensação nos autos do Processo nº 13501.000.018/99-43, relativo ao período de apuração de março de 1998, no montante de R\$ 168.640,92 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) !!!

Outrossim, no que tange à suposta alegação de que apenas o débito da competência de fevereiro de 1999 teria sido compensado nos autos do Processo nº 13501.000.018/99-43, o Requerente apresenta cópia da DCTF do período comprovando que o débito de janeiro de 1999, no montante de R\$ 72.336,22 (setenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) também foi objeto de compensação no processo em questão e deve ser considerado para fins de composição do saldo credor do período (Doc. 02).

Registre-se, ainda, que o demonstrativo de fls. 408 dos autos - que a fiscalização informa não ter analisado - é expresso em destacar a existência de outro pedido de compensação nos autos do Processo nº 13501.000.018/99-43, relativo ao período de apuração de março de 1998, no montante de R\$ 168.640,92 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e dois centavos)!!!

Destarte, não obstante expressamente reconhecido que os valores compensados no processo acima destacados encontram-se extintos pela homologação tácita dos pedidos apresentados, a D. Fiscalização mais uma vez omitiu-se e **não considerou o referido crédito na composição do saldo credor deste período.**

Além disso, impõe-se reiterar que a fiscalização ainda imputou — equivocadamente - o crédito relativo a fevereiro de 1999 para suposta quitação do débito relativo bi competência de março de 1999, quando, em realidade, referido débito encontra-se EXTINTO O DÉBITO EM QUESTÃO PELA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA (artigo 156, VI, do CTN, nos termos da alínea "h" acima).

Ocorre que a utilização equivocada dos créditos apurados nas competências de novembro de 1998 a abril de 1999 resultou na indevida manutenção de supostos débitos apurados nas competências subsequentes numa espécie de efeito em cadeia, o que quedará claro a seguir.

Das exigências relacionadas As competências de novembro e dezembro de 2001

Em seu relatório de diligência, a autoridade administrativa manteve em aberto os débitos apurados nas competências de novembro e dezembro de 2001, nos montantes abaixo destacados, sob o fundamento de que não haveria *qualquer pagamento indevido ou a maior, em relação aos valores calculados pela fiscalização:*

(...)

Ocorre que os débitos de COFINS apurados nas referidas competências foram integralmente depositados na Ação Ordinária nº 2005.33.00.000325-0, conforme inclusive ressaltado pelo Parecer EAC/1 nº 9/2011 (fl. 594), parcialmente transcrito 5 fl. 581 do Relatório aqui impugnado, sendo suficientes para cobrir inclusive os juros e multa de ofício lançados.

Das exigências relacionadas às competências de abril, julho e novembro de 2002

Em seu relatório de diligência, a autoridade administrativa manteve em aberto os débitos apurados nas competências de abril, julho e novembro de 2002, nos montantes abaixo destacados, sob o fundamento de que não haveria *qualquer pagamento indevido ou a maior, em relação aos valores calculados pela fiscalização:*

(...)

Referida conclusão esta atrelada de parte do crédito apurado pela própria fiscalização, relacionado As compensações não homologadas nos autos do processo nº 13501.000019/2002-27. Reitere-se, entretanto, e em consonância

com o próprio relatório de diligência, que a r. decisão foi objeto de tempestivo recurso voluntário, ainda pendente de julgamento.

Assim, além da questionável arbitrariedade praticada pela autoridade administrativa, que nunca poderia desconsiderar um crédito por ela própria reconhecido à época do lançamento, cumpre reiterar a existência de saldo credor acumulado nas competências anteriores e que não foram integralmente utilizados pela fiscalização, e que certamente resultará na extinção dos supostos saldos devedores.

Da omissão na análise da competência de agosto de 2002

O débito de COFINS apurado na competência de agosto de 2002 foi integralmente depositado na Ação Ordinária nº 2005.33.00.000325-0, conforme inclusive ressaltado pelo Parecer EAC/1 nº 9/2011 (fl. 594), parcialmente transcrito à fl. 581 do Relatório aqui impugnado!!

Vê-se, portanto, que é totalmente improcedente a exigência do suposto débito, porquanto encontram-se extintos pela conversão em renda dos depósitos realizados nos autos da Ação Ordinária nº 2005.33.00.000325-0, razão pela qual DEVE SER EXTINTO O DÉBITOS EM QUESTÃO (ART. 156, VI, DO CTN)

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer sejam plenamente acatadas as razões apresentadas na presente manifestação para declarar a nulidade da diligência, nos termos do artigo 59, II do Decreto nº 70.235/72, em razão dos inúmeros vícios apontados, os quais impediram a demonstração da efetiva composição do crédito tributário, tal como determinada pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou, subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de V. Sas., reconhecer integralmente a improcedência da autuação. (...)

Diante das colocações do recorrente, acima parcialmente transcritas, quando da análise do resultado da Diligência em confronto com a documentação apresentada e o Parecer EAC/1 nº 9/2011, dúvidas restam a esclarecer, quando da apuração do possível saldo devedor, em confronto com a efetiva análise da existência de crédito fiscal de COFINS (consideração de recolhimentos e depósitos judiciais vinculados, que deveriam ser abatidos do saldo devedor).

Para melhor análise e esclarecimentos dos fatos acima, junto a esta E. Turma de julgamento, **VOTO** no sentido de converter o julgamento em nova Diligência.

Para tanto, a DRF deverá se manifestar **CONCLUSIVAMENTE**, sobre o resultado da Diligência com as alegações trazidas pelo contribuinte. Em havendo alteração no saldo devedor, deve ser elaborada uma nova planilha do resultado final. Posteriormente, cientificar o recorrente, do novo Despacho de Diligência para apresentação de suas considerações, dentro do prazo legal, se assim o desejar.

Maria Teresa Martinez López - Relatora